

## VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, esta Tomada de Contas Especial (TCE) foi instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor da Sra. Vânia Carmen Lisboa de Almeida Braga, ex-Prefeita Municipal de Rio Tinto-PB (período 2001-2004), e do Sr. José Alves de Carvalho Filho, ex-Vice-Prefeito Municipal de Rio Tinto-PB (período 2001-2004), em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio 1.498/2002, Siafi 473795, cujo objeto era a execução de melhorias sanitárias domiciliares em áreas indígenas – Aldeias de Jaraguá e Silva de Belém (peça 2, p. 6-22; peça 4, p. 502).

2. A Funasa identificou, por meio de dois relatórios (peça 2, p. 348-402) e de pareceres técnicos (peças 3, p. 139-141; 4, p. 134-142), que o percentual de execução física e de atingimento do objeto pactuado era de 65,51% e o índice de etapa útil era de 56,06%. O objeto contemplava a instalação de um total de 167 modelos sanitários, 208 pias de cozinha, 52 tanques de lavar roupa e uma oficina de saneamento nas aldeias de Jaraguá e de Silva de Belém.

3. Instaurada a presente TCE e após as devidas notificações, a Funasa emitiu diversos Relatórios de Tomada de Contas Especial (peça 4, p. 208-494), sendo que o último concluiu pela responsabilização da ex-prefeita, pela ocorrência de débito no valor de R\$ 18.666,54, e do ex-vice-prefeito, e pelo débito de R\$ 45.267,17. No mesmo sentido foram o Relatório e o Certificado de Auditoria, além do Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União, dos quais o Ministro da Pasta foi devidamente cientificado (peça 4, p. 502-508).

4. No âmbito do TCU, o então Relator, Ministro Raimundo Carreiro, autorizou, por despacho de 10/5/2016 (peça 14), a realização de citação da Sra. Vânia Carmen Lisboa de Almeida Braga e do Sr. José Alves de Carvalho Filho solidariamente com a empresa contratada para executar a referida obra, DJ Construções Ltda., e com os sócios dessa empresa, Srs. João Freitas de Souza e Fabiano Ribeiro dos Santos.

5. A desconsideração da personalidade jurídica teve por fundamento outros Acórdãos do Tribunal que, ao apreciar a contratação dessa empresa por gestores que firmaram convênios e instrumentos congêneres, constataram que não existia realmente, como os Acórdãos 3.721/2013, 6.258/2013 e 4.520/2015, todos da 1ª Câmara, e os Acórdãos 2.146/2014 e 474/2016, ambos do Plenário. Isso também fundamentou a citação pelo valor integral do convênio, pois configurou a inexistência de nexo de causalidade entre a obra parcialmente feita e os pagamentos efetuados.

6. Cabe ressaltar que, conforme destacado pelo Ministério Público que atua junto a esta Corte (MPTCU), a decisão de desconsiderar a personalidade jurídica de uma empresa é de competência do colegiado competente para julgar o respectivo processo, consoante Acórdãos 1.891/2010 – Plenário; 2.096/2011, 2.089/2012 e 3.453/2015 - Primeira Câmara, e 13.196/2016 - Segunda Câmara.

7. Todavia, também já há entendimento firmado de que o Ministro Relator pode decidir monocraticamente sobre a questão e, posteriormente, submeter à apreciação do colegiado competente a proposta de convalidação da citação realizada, nos termos do art. 172 do Regimento Interno do TCU, como demonstra o Voto Condutor do Acórdão 2.590/2013 – Primeira Câmara, mencionado no Parecer do MPTCU (peça 56, p. 9-10).

8. Tendo em vista que a citação dos sócios da empresa DJ Construções Ltda. foi autorizada por despacho do então Relator do presente processo (peça 14), concordo com o proposto pelo Ministério Público de Contas com o intuito de convalidar essas citações (peças 16, 17, 33, 47 e 50).

9. No mais, feita essa ressalva, considero que o exame dos elementos do processo conduzido pela unidade instrutiva e pelo **Parquet** foi adequadamente realizado, podendo ser acolhido como minhas próprias razões de decidir.

10. Devidamente notificados todos os responsáveis, somente a Sra. Vânia Carmen Lisboa de Almeida Braga apresentou alegações de defesa, que não foram capazes de elidir as irregularidades apontadas. Assim, a Secex-CE propôs julgar irregulares as contas dos ex-gestores e condená-los ao pagamento do débito solidariamente com a empresa contratada e seus sócios, além de descontar o valor do débito diretamente da remuneração da ex-prefeita, que ainda é servidora pública.

11. O MPTCU concordou parcialmente com as conclusões da Unidade Técnica, sugerindo que também fossem julgadas irregulares as contas dos sócios e da empresa contratada e que não fosse autorizado o desconto na remuneração da ex-prefeita, “por não se mostrar conveniente e oportuna, tendo em vista se tratar, no caso, de dívida de alta materialidade” (peça 56, p. 10). O valor atualizado monetariamente, sem juros, até 12/8/2016 era de R\$ 353.776,94 (peças 30, p. 1; 56, p. 10).

12. Peço vênias ao entendimento exposto pela Unidade Técnica e alinho-me ao **Parquet**, no sentido de também julgar irregulares as contas da empresa contratada e de seus sócios, além de não autorizar o desconto do débito na remuneração da servidora pública, essencialmente por se tratar de valor expressivo e, por isso, de difícil quitação por intermédio do instrumento proposto pela Secex-CE.

13. Reconheço ainda a prescrição da pretensão punitiva do TCU quanto aos fatos narrados, como bem enfatizado pela unidade instrutiva, de modo a afastar a aplicação de multa, de acordo com o Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário. Persiste, porém, o débito, vez que imprescritível, conforme § 5º do art. 37 da Constituição Federal de 1988 e entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS 26.210-9/DF, de relatoria do Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski).

14. Por fim, como bem apontado pela Unidade Técnica, não é cabível propor a declaração de inidoneidade da empresa contratada, posto que o Plenário desta Corte já aprovou tal medida ao prolatar o Acórdão 474/2016 – TCU – Plenário.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de outubro de 2017.

AROLDO CEDRAZ  
Relator